JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 50

QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2013

ÍNDICE:

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

Despacho Normativo n.º 23/2013:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 21/2013, de 2 de maio.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL E SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES E DOS RECURSOS NATURAIS

Despacho Normativo n.º 24/2013:

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura e do gasóleo consumido na pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 18/2013, de 24 de abril.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 29/2013:

Aprova o Regulamento que estabelece o regime de aplicação da ação "Ajudas à Melhoria da Capacidade de Acesso aos Mercados", dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 34/2008, de 7 de Maio, alterada pelas Portarias n.º 29/2009, de 15 de Abril e n.º 33/2010, de 30 de março.

Portaria n.º 30/2013:

Cria o Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 29/2008, de 16 de abril.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Portaria n.º 31/2013:

Altera a Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 19/2009, de 20 de março, 16/2010, de 12 de fevereiro, 41/2011, de 3 de junho e 13/2012, de 25 de janeiro.(Regulamenta a atribuição de indemnizações aos proprietários doa animais sujeitos aos abates sanitários, no âmbito do Programa de Erradicação da Brucelose Bovina, da Leucose Bovina Enzoótica e da Tuberculose Bovina).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

I SÉRIE - NÚMERO 50

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

09/05/2013

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES

Despacho Normativo n.º 23/2013 de 9 de Maio de 2013

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justifica-se proceder a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) das gasolinas, do gasóleo rodoviário e do gás.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, o seguinte:

1 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O.95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,45 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina sem chumbo I.O.98 octanas, classificada pelos códigos NC 2710 12 49 - € 1,52 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 43 a 2710 19 48 - € 1,28 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

d) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 62, quando destinado a outros consumos - € 0,64 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,42 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,51 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 26 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,54 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,63 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,42 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 1,36 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

3 – Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 10 de maio de 2013.

4 – É revogado o Despacho Normativo n.º 21/2013, de 2 de maio.

8 de maio de 2013. - O Vice – Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila.* - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga.*

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES, S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Despacho Normativo n.º 24/2013 de 9 de Maio de 2013

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do sector agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento no preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido nestas atividades.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelos Secretários Regionais do Turismo e Transportes e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura é fixado em € 0,85 por litro.

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,74 por litro.

3 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,64 por litro.

4 - Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA nos termos da

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL
Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt
Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 10 de maio de 2013.

5 - É revogado o Despacho Normativo n.º 18/2013, de 24 de abril.

8 de maio de 2013. - O Vice – Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros.*

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 29/2013 de 9 de Maio de 2013

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, que estabelece medidas especificas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2007 do Conselho.

Considerando o Subprograma aprovado para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global de Portugal, aprovado pela Decisão de 04/IV/2007, da Comissão Europeia.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto politico Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo secretário regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

A presente Portaria aprova em anexo o Regulamento que estabelece o regime de aplicação da ação “Ajudas à Melhoria da Capacidade de Acesso aos Mercados”, dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 34/2008, de 7 de Maio, alterada pelas Portarias n.º 29/2009, de 15 de Abril e n.º 33/2010, de 30 de março.

Artigo 3.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 30 de abril de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto Viveiros.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Anexo

Regulamento de aplicação das medidas a favor da melhoria da capacidade de acesso aos mercados

Capitulo I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da ação "Ajudas à Melhoria da Capacidade de Acesso aos Mercados", dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores, abrangendo quatro tipos de sub-ações:

1.Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne bovina;

2.Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade: apoio ao reforço da imagem e apresentação;

3.Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores;

4.Ações plurissectoriais: estudos, assistência técnica e implementação das ações.

Artigo 2.º

Objetivo e âmbito

1.Os apoios previstos no presente Regulamento destinam-se a melhorar o conhecimento dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores com vista a potenciar a sua presença nos mercados e o aumento do seu consumo.

2.Os apoios previstos neste diploma serão atribuídos preferencialmente a:

a)Produtos agrícolas obtidos segundo o modo de produção biológico (MPB) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho de 28 de junho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos;

b)Produtos agrícolas ou géneros alimentícios que beneficiem dos regimes comunitários de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

c)Vinhos reconhecidos como “VQPRD” (vinho de qualidade produzido em regiões determinadas) e “VLQPRD” (vinho licoroso de qualidade produzido em regiões determinadas), conforme definido pelo Decreto-lei n.º 17/94 de 25 de janeiro.

Artigo 3.º

Condições gerais de acesso dos beneficiários

1.Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

a)Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;

b)Disponham de contabilidade de acordo com o legalmente exigido;

c)Demonstrem possuir capacidade técnica, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características da candidatura;

d)Demonstrem que estão em funcionamento os respetivos sistemas de controlo e certificação, quando aplicáveis;

e)Demonstrem, se for caso disso, que os estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respetiva atividade, nos termos da legislação em vigor;

f)Comprovem o seu reconhecimento como organismo de controlo e certificação, quando aplicável;

g)Não sejam devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

2.A aceitação das candidaturas às ajudas previstas no presente regulamento depende da verificação de que o beneficiário não seja devedor ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

3.Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os beneficiários que será o interlocutor da candidatura, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições de acesso aplicáveis.

Artigo 4.º

Condições de acesso da candidatura

Podem aceder às ajudas previstas neste regulamento as candidaturas que se refiram a produtos agrícolas ou géneros alimentícios obtidos na Região Autónoma dos Açores:

a)Que sejam produzidos segundo o MPB (Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho de 28 de junho;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

b)Que beneficiem dos regimes de proteção das denominações de origem e indicações geográficas ou de um certificado de especificidade (Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro);

c)Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) e Vinhos licorosos de Qualidade Produzidos em Região Demarcada (VLQPRD);

d)Produtos regionais com marcada vinculação ao território regional, ou ao seu saber – fazer tradicional, cujas características e reputação decorram da sua origem, da sua tradicionalidade ou modo de produção particulares.

Artigo 5.º

Forma e valores da ajuda

1.As ajudas previstas neste regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 70% das despesas consideradas elegíveis, conforme definidas no Anexo I.

2.Os montantes máximos elegíveis por grupos de despesa são definidos no Anexo II.

Artigo 6.º

Limites máximos regionais

1.As verbas disponíveis para cada uma das quatro sub-ações previstas no artigo 1.º deste regulamento são limitadas a um montante máximo orçamental anual de 500 000€.

2.Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto, dará origem a uma aprovação de candidaturas de acordo com as prioridades definidas no n.º 2 do artigo 2º.

3.Se após aplicação das prioridades definidas no número anterior o montante correspondente ao número total de pedidos para a ajuda exceder o montante disponível, tal fato poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Artigo 7.º

Limites do montante da ajuda

1.Ao abrigo do presente diploma o valor máximo de ajudas, por candidatura, é de 100 000 €.

2.Os promotores poderão apresentar uma candidatura por sub-ação e por ano.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

1.As candidaturas serão formalizadas através da apresentação, pelo interessado, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) do respetivo formulário de candidatura, em modelo a fornecer por aquele Instituto.

2.O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.

3.O período de apresentação das candidaturas será definido anualmente pelo IAMA e divulgado através de aviso a publicar nos órgãos de comunicação social de expressão regional.

Artigo 9.º

Responsabilização dos beneficiários

A apresentação das candidaturas pelos beneficiários, nos termos do artigo anterior, responsabiliza o candidato pela autenticidade da informação fornecida, obrigando-se em simultâneo ao cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional aplicável na matéria.

Artigo 10.º

Candidaturas conjuntas

1.A apresentação de candidaturas conjuntas pressupõe a celebração de um acordo entre os beneficiários, do qual conste, nomeadamente, as seguintes informações:

a)Identificação dos beneficiários e designação do respetivo representante;

b)Objetivo e duração do acordo, que não deverá ser inferior à data prevista para execução das despesas que constituem as candidaturas;

c)Ações a realizar e respetiva calendarização, assim como local, quando aplicável;

d)Repartição dos encargos pelos vários beneficiários.

2.O acordo referido no n.º anterior faz parte integrante da candidatura.

Artigo 11.º

Análise e deliberação sobre as candidaturas

1.As candidaturas apresentadas são objeto de análise por parte do IAMA, no prazo máximo de 60 dias após o final do período de candidaturas definido anualmente.

2.As candidaturas apresentadas pelo IAMA serão objeto de análise pelo Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional dos Recursos Naturais, no prazo máximo de 60 dias após o final do período de candidaturas definido anualmente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

3.Poderão ser solicitados ao beneficiário a reformulação dos documentos e/ou elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise de uma candidatura, não podendo o tempo de resposta ultrapassar os 15 dias, a contar data de receção do ofício da respetiva notificação, sob pena de serem recusados.

4.Sempre que forem solicitadas ao promotor informações complementares ou reformulação de documentos, haverá interrupção da contagem do prazo de análise da candidatura.

5.A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do Programa, nos termos do disposto da Resolução n.º 41/2007 de 26 de abril, no prazo máximo de 15 dias após receção do parecer do IAMA ou Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

6.São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.

7.As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental e de acordo com os critérios de prioridade definidos no n.º 2 do artigo 6º.

Artigo 12.º

Apresentação e pagamento dos pedidos de ajuda

1.Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados junto do IAMA em conformidade com os formulários definidos por aquele Instituto até 15 de Fevereiro do ano civil seguinte ao ano a que respeita a candidatura.

2.Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, no período compreendido entre 16 de outubro do ano civil a que respeita a candidatura e 30 de junho do ano seguinte.

Capitulo II

Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne bovina

Artigo 13.º

Objetivos

Constituem objetivos da sub-ação “Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne” apoiar o reforço da capacidade de acesso aos mercados, melhorando a imagem e notoriedade das marcas e produtos, com vista a valorizar de forma duradoura e estável o consumo de carne bovina produzida localmente junto dos consumidores e dos operadores da distribuição.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 14.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras e outras entidades privadas ou Organizações de Produtores que operem no mercado.

Artigo 15.º

Despesas Elegíveis

São abrangidas as despesas relacionadas com:

1.Estudo e conceção de rótulos, embalagens e logótipos:

a)Renovação/criação de rótulos e logótipos;

b)Estudo das embalagens mais adequadas à apresentação dos produtos açorianos.

2.Realização de ações promocionais;

3.Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação;

4.Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de ações de prova/degustação.”

Capitulo III

Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade: apoio ao reforço da imagem e apresentação

Artigo 16.º

Objetivos

Constituem objetivos da sub-ação “Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade: apoio ao reforço da imagem e apresentação” o apoio ao reforço da conceção e desenvolvimento de formas de apresentação e embalagem de produtos lácteos açorianos de qualidade que beneficiem de denominação de origem, indicação geográfica, certificado de especificidade ou de reconhecida vinculação ao território regional ou ao saber – fazer tradicional ou que possam vir a beneficiar da utilização do símbolo gráfico previsto no artigo 14º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho de 30 de janeiro, bem como o apoio ao reforço da capacidade de acesso aos mercados dos produtos lácteos

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 17.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, Organizações de produtores, Uniões e Cooperativas Agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

Artigo 18.º

Despesas Elegíveis

São abrangidas as despesas relacionadas com:

1.Estudo e conceção de rótulos, embalagens e logótipos:

a)Renovação/criação de logótipos dos produtos lácteos açorianos, quer nas marcas comerciais próprias de cada produtor, quer eventualmente no reforço do logótipo/marca "umbrella" de todos os produtos lácteos açorianos;

b)Estudo das embalagens mais adequadas à apresentação dos produtos açorianos.

2.Realização de ações promocionais;

3.Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação;

4.Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de ações de prova/degustação."

Capitulo IV

Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores

Artigo 19.º

Objetivos

Constituem objetivos da sub-ação "Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores" apoiar o reforço da capacidade de acesso aos mercados, melhorando a imagem e notoriedade das marcas e produtos, com vista a sustentar e valorizar de forma duradoura e estável o consumo de produtos agrícolas da Região Autónoma dos Açores junto dos consumidores, bem como dos operadores de distribuição.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 20.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, Organizações de produtores, Uniões e Cooperativas Agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

Artigo 21.º

Despesas Elegíveis

São abrangidas as despesas relacionadas com:

1.Estudo e conceção de rótulos, embalagens e logótipos:

a)Renovação/criação de rótulos e logótipos;

b)Estudo das embalagens mais adequadas à apresentação dos produtos açorianos.

2.Realização de ações promocionais;

3.Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação.

4.Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de ações de prova/degustação.

Capitulo V

Ações plurissectoriais estudos, assistência técnica e implementação das ações

Artigo 22.º

Objetivos

Constituem objetivos da sub-ação “Ações plurissectoriais: estudos, assistência técnica e implementação das ações” apoiar e reforçar as ações de realização de estudos de mercado e de caracterização de produtos e modos de produção particulares, bem como de formação, assistência técnica e gestão das ações e dos programas.

Artigo 23.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, organizações de produtores, uniões e cooperativas agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 24.º

Despesas Elegíveis

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável para comparticipar despesas relacionadas com:

1.Realização de estudos de caracterização de produtos e modos de produção particulares;

2.Realização de estudos e ações de prospeção de mercados;

3.Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de auto controlo e de garantia da qualidade.

Capitulo VI

Controlos

Artigo 25.º

Princípios gerais

1.Os controlos administrativos e no local serão efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2.Com base numa análise de riscos em conformidade com o definido no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de abril de 2006, as autoridades competentes efetuarão ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes financeiros objeto da ajuda.

3.O IAMA e as competentes entidades Regionais, Nacionais e Comunitárias poderão, a todo tempo e pela forma que tiverem por conveniente, acompanhar e fiscalizar a execução do projeto e a efetiva e regular aplicação da ajuda concedida, podendo solicitar a apresentação de relatórios intercalares de execução.

Artigo 26.º

Controlo no local

1.O controlo no local decorrerá sem aviso prévio. Todavia, desde que o objetivo do controlo não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Exceto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2.Se for caso disso, o controlo no local previsto no presente capítulo será combinado com outras ações de controlo previstas nas disposições comunitárias.

Artigo 27.º

Reduções e exclusões

1.Os pagamentos serão calculados com base no que se verificar ser elegível.

2.O pedido de ajuda recebido do beneficiário será examinado de modo a que seja possível determinar os montantes elegíveis para o apoio. As autoridades competentes estabelecerão:

a)O montante pagável ao beneficiário unicamente com base no pedido de ajuda.

b)O montante pagável ao beneficiário após um exame da elegibilidade do pedido de ajuda e dos documentos comprovativos de acordo com o estabelecido no artigo 12.º.

3.Tendo em conta o previsto no número anterior, se o montante estabelecido nos termos da alínea a) exceder o montante estabelecido nos termos da alínea b) em mais de 3%, o montante estabelecido nos termos da alínea b) será objeto de uma redução. Essa redução será igual à diferença entre os dois montantes.

4.No entanto, não será aplicada qualquer redução se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infração no que se refere à inclusão do montante não elegível. As reduções serão aplicadas, *mutatis mutandis*, ás despesas não elegíveis identificadas durante os controlos a título dos artigos 25.º e 26.º.

5.Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio ao abrigo da presente portaria.

6.Se um beneficiário ou seu representante impedir uma ação de controlo, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

Artigo 28.º

Normas transitórias e disposições finais

Os casos omissos na aplicação da presente Portaria serão apreciados pelo Gestor em colaboração com o IAMA.

Anexo I

Despesas elegíveis no âmbito da presente portaria

1.Estudo e conceção de rótulos, embalagens e logótipos:

Estudo e conceção de rótulos, logótipos e embalagens para acondicionamento e comercialização dos produtos açorianos. Só é elegível a conceção/renovação criativa do rótulo/embalagem/logótipo e não a sua produção/reprodução.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2.Realização de ações/campanhas promocionais:

a)Publicação de publicidade em jornais, revistas ou outras publicações;

b)Publicidade em rádio, TV ou outros órgãos de comunicação.

3.Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação utilizado para promoção dos produtos:

a)Criação de páginas – Web, sites e/ou manutenção dos mesmos;

b)Elaboração de catálogos, folhetos, panfletos, cartazes, vídeos e outro tipo de material promocional, nomeadamente, outdoors, calendários, brindes, sacos e t-shirts. O apoio a material promocional tem como limite 10% do total previsto neste item.

c)Impressão de logótipo/imagem em viaturas, expositores frigoríficos e vestuário.

4.Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação de produtos em locais de venda e realização de ações de prova/degustação:

a)Inscrição na feira ou exposição;

b)Montagem do stand;

c)Decoração do Stand;

d)Aluguer do espaço;

e)Aluguer/montagem de mobiliário/equipamento de apoio indispensável à realização do evento;

f)Transporte de produtos açorianos para exposição fora da RAA;

g)Passagens aéreas, até ao máximo de duas pessoas por empresa e por evento;

h)Estadia em unidade hoteleira até 3 estrelas, até ao máximo de duas pessoas por empresa, durante o período de realização do evento.

i)Honorários dos prestadores de serviços, externos ao promotor, envolvidos em provas de degustação.

5.Realização de estudos de caracterização de produtos e modos de produção particulares:

a)Realização de análises microbiológicas realizadas em laboratórios devidamente acreditados;

b)Realização de análises físico–químicas realizadas em laboratórios devidamente acreditados;

c)Realização de provas organoléticas/painel de provadores;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

d)Elaboração de cadernos de especificações com a descrição das características do produto e/ou do seu modo de produção particular, bem como, pedidos de alteração dos mesmos.

6.Realização de estudos e ações de prospeção de mercados

a)Estudos de mercado;

b)Ações de prospeção de mercado

7.Formação de Pessoal destinado a aplicar sistemas de autocontrolo e de garantia da qualidade:

a)Valor da ação de formação dirigida ao pessoal destinado a aplicar sistemas de autocontrolo e de garantia da qualidade. A entidade formadora deverá ser devidamente qualificada para o efeito;

b)Despesas com a inscrição, deslocação, alojamento, até ao máximo de 2 formandos, durante o período de realização da formação/seminário, quando realizado fora da RAA.

Anexo II

Os montantes máximos elegíveis por grupo de despesa são os seguintes:

Grupo de despesas	Montante máximo elegível
Estudo e conceção de rótulos, embalagens e logótipos	25 000€
Realização de ações promocionais	75 000€
Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação	100 000€
Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de ações de prova/degustação	50 000€
Realização de estudos de caracterização de produtos e de modos de produção particulares	50 000€
Realização de estudos e de ações de prospeção de mercados	100 000€
Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de autocontrolo e de garantia da qualidade	25 000€

Anexo III

Documentos comprovativos a apresentar no pedido de ajuda

1.Para todos os tipos de despesa:

a)Originais das faturas, recibos e notas de crédito/débito que suportam o pedido de ajuda, devidamente organizadas de acordo com as diferentes rubricas orçamentais, conforme indicadas na candidatura;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

b)Comprovativos dos fluxos financeiros: cópia dos cheques e/ou das transferências bancárias e extratos bancários com o seu desconto;

c)Quando ocorrerem pagamentos por caixa, deverá ser apresentado o extrato contabilístico desta conta.

2.Conceção de rótulos/logótipos e embalagens:

Exemplar dos rótulos/logótipos e embalagens ou maquetas/fotografia das mesmas;

3.Realização de ações promocionais:

a)Cópia da revista, jornal ou outra publicação;

b)Evidência da publicidade em rádio, TV ou outros órgãos de comunicação.

4.Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação:

Exemplar do catálogo, folheto, cartaz, panfleto, CD, DVD e/ou evidências do outro material produzido para divulgação dos produtos;

5.Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de ações de prova/degustação:

a)Documento comprovativo da inscrição/participação no evento;

b)Cópia das passagens aéreas, em classe económica, e do talão de embarque;

c)Fotos do stand de exposição;

d)Evidências da apresentação dos produtos em locais de venda e da realização de ações de prova/degustação.

6.Realização de estudos de caraterização de produtos e modos de produção particulares:

a)Exemplar dos resultados das análises microbiológicas, das análises físico – químicas e das provas organoléticas;

b)Exemplar do caderno de especificações com a descrição das características do produto e/ou do seu modo de produção particular, ou do processo de alteração.

7.Realização de estudos e ações de prospeção de mercados:

Relatórios de avaliação final dos estudos de mercado e das ações de mercado realizadas.

8.Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de autocontrolo e de garantia da qualidade:

a)Exemplar do Manual de formação;

b)Cópia da lista de presenças dos formandos;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

c)Cópia dos Certificados de avaliação dos formandos."

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 30/2013 de 9 de Maio de 2013

Tendo em conta que o fomento e progresso estrutural da agricultura açoriana passam pela melhoria da eficácia económica do sector;

Considerando que é necessário continuar a criar condições ao nível das explorações agropecuárias, de forma a que estas se adaptem estruturalmente e melhorem a sua produtividade, subjacente a melhores níveis de produção e ao estímulo pela qualidade;

Considerando que as exigências de mercado, no sector da carne de bovino, obrigam ao recurso a raças especializadas e a técnicas de reprodução animal, através de cruzamentos específicos que permitam melhores animais e melhores performances produtivas;

Considerando que uma das formas mais rápidas de melhorar o potencial bovino com aptidão para carne ao nível das explorações leiteiras passa pela produção de animais cruzados de forma orientada e condicionada;

Considerando que já passaram quatro anos desde a entrada em vigor do Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores, introduzido pela Portaria n.º 29/2008 de 16 de abril, pelo que, é necessário alterar o referido programa, atualizando-o face às novas exigências do sector.

Assim, considerando a necessidade de um incentivo, tecnicamente objetivo, para a produção de bovinos cruzados nas explorações leiteiras, como aposta pela qualidade, diferenciação e redução de custos, proporcionando, desta forma, maior competitividade ao subsector da carne de bovino na Região;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores (doravante Programa de Incentivo).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos criadores que, em nome individual ou coletivo, sejam detentores de explorações bovinas leiteiras localizadas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

a)«Criador» qualquer pessoa singular ou coletiva detentora de uma exploração e titular de licença de exploração bovina, nos termos legais aplicáveis, nomeadamente, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de julho ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve possuir igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;

b)«Efetivo» fêmeas bovinas que integrem o efetivo leiteiro do criador;

c)«Efetivo leiteiro» número total de fêmeas bovinas propriedade do criador com mais de 18 meses de idade, registadas no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), como animal de raça leiteira e que sejam fêmeas puras das raças Friesian-Holstein e Jersey;

d)«Sub-centros de inseminação artificial» estruturas, legalmente autorizadas e detentores de licença de funcionamento, responsáveis pelo armazenamento, distribuição e aplicação do líquido seminal proveniente dos centros nacionais de inseminação artificial ou de importação e que se dediquem à inseminação artificial de bovinos;

e)«Criador beneficiário» detentor de exploração, em nome individual ou coletivo, que seja detentor de exploração bovina a quem seja atribuído o apoio previsto na presente portaria;

f)«Programa de Incentivo» programa de incentivo à produção de bovinos cruzados nas explorações leiteiras da Região Autónoma dos Açores criado pela presente portaria;

g)«Fêmeas beneficiáveis» fêmeas bovinas inseminíveis ao abrigo do Programa de Incentivo;

h)«Intervenientes no Programa de Incentivo» quem é parte no Programa de Incentivo, nomeadamente a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, os criadores beneficiários e os sub-centros de inseminação artificial.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 4.º

Apoio concedido

1 – É concedido um apoio anual para inseminação artificial de 25% do total do efetivo leiteiro da exploração do criador.

2 – O apoio concedido tem por limite máximo o valor de doze euros e cinquenta cêntimos por inseminação e será pago diretamente ao sub-centro de inseminação artificial.

3 – Sempre que, em concreto, o valor da inseminação artificial tiver um valor inferior a doze euros e cinquenta cêntimos, o apoio é concedido pelo valor real da inseminação efetuada.

4 – Para efeitos do Programa de Incentivo, o limite referido no n.º 1 do presente artigo é traduzido em algarismos, com arredondamento às unidades, de forma a possibilitar a identificação, em concreto, do número exato de fêmeas beneficiáveis.

Artigo 5.º

Condições do apoio

1 – Para efeitos do limite de 25% previsto no n.º 1 do artigo 4.º é tido em consideração o efetivo do criador aquando da apresentação do requerimento para acesso ao Programa de Incentivo.

2 – Cada fêmea beneficiável só pode ser inseminada uma vez em cada ciclo reprodutor ao abrigo do Programa de Incentivo.

3 – O limite previsto no número anterior deve ser cumprido mesmo que a inseminação ocorra em anos civis diferentes.

4 – As inseminações do efetivo leiteiro da exploração do criador só são apoiadas caso exista o cruzamento com sémen de espécime puro proveniente das seguintes raças:

a)Limousine;

b)Charolesa;

c)Simmental-Fleckvieh;

d)Aberdeen-Angus;

e)Hereford;

f)Blanc Blue Belge:

g)Piemontês;

h)Blonde d` Aquitaine.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

5 - Sempre que necessário, tendo em consideração o interesse e a adaptação à Região Autónoma dos Açores, os Serviços de Desenvolvimento Agrário de cada ilha podem definir a linha genética do respetivo sémen, no âmbito das raças bovinas mencionadas nos números anteriores.

6 – Sempre que necessário, quer os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, quer os Sub-Centros de Inseminação Artificial podem solicitar apoio técnico às entidades gestoras dos Livros Genealógicos das raças identificadas no n.º 4 do presente artigo, tendo em consideração o interesse do valor genético no cruzamento industrial.

Artigo 6.º

Gestão e divulgação do programa

1 – O Programa de Incentivo é gerido pela Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 – A divulgação do Programa de Incentivo é da competência dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sob orientação da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em colaboração protocolada com as Organizações de Produtores.

CAPÍTULO II

Deveres e obrigações

Artigo 7.º

Condições de acesso

1 - São condições de acesso ao Programa de Incentivo, a preencher pelo criador, os seguintes requisitos cumulativos:

a)Deter licença de exploração bovina ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve apresentar igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;

b)Deter o efetivo bovino devidamente registado no SNIRA (Sistema Nacional de Informação e Registo Animal);

c)Deter NIFAP (Número de Identificação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas);

d)Deter senha de acesso de benificiário;

e)Cumprir as boas práticas agrícolas, bem como, as boas práticas sanitárias inerentes ao plano global de sanidade animal e respetivo código de procedimentos;

f)Requerer o apoio previsto na presente diploma junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário da ilha onde se localizar a exploração;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

g)Escolher, de entre os sub-centros de inseminação artificial que cooperem no âmbito do presente Programa de Incentivo na ilha em que se localiza a exploração bovina, em qual deles irá efetuar a inseminação das fêmeas beneficiáveis.

Artigo 8.º

Obrigações do criador beneficiário

São obrigações do criador beneficiário, nomeadamente:

a)Não ultrapassar 25% de animais do seu efetivo inseminados artificialmente ao abrigo do presente Programa de Incentivo.

b)Respeitar o limite de uma inseminação artificial em cada ciclo reprodutor, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;

c)Escolher sémen apenas nas condições previstas no artigo 5.º, nomeadamente, respeitar a linha genética do sémen definida pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

d)Recorrer exclusivamente aos sub-centros de inseminação artificial que cooperem no âmbito do Programa de Incentivo;

e)Comunicar, com a antecedência mínima de quarenta dias, qualquer alteração do sub-centro de inseminação artificial anteriormente escolhido;

f)Não utilizar o bovino resultante da inseminação artificial para fins reprodutivos;

g)Submeter-se aos controlos específicos por parte do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha para controlo do destino dado ao bovino resultante da inseminação artificial;

h)Submeter-se às inspeções periódicas do cumprimento das regras do Programa de Incentivo a efetuar por técnicos da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural ou dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

i)Não abater as fêmeas beneficiáveis que sejam inseminadas artificialmente durante o período de vinte dias após a data de inseminação.

Artigo 9.º

Atribuições do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha

São obrigações do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, nomeadamente:

a)Divulgar junto dos criadores e das Associações Agrícolas o Programa de Incentivo;

b)Incentivar a utilização da inseminação artificial como técnica de reprodução;

c)Disponibilizar apoio técnico aos criadores sempre que necessário;

d)Definir a linha genética do sémen, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 10.º

Concessão de Apoio

1 – O acesso ao Programa de Incentivo depende da apresentação de uma candidatura.

2 – A concessão do apoio previsto no Programa de Incentivo é da competência do Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 11.º

Requisitos de acesso e alteração do apoio

1 – A concessão do apoio depende do cumprimento dos requisitos de acesso ao Programa de Incentivo.

2 – Os requisitos de acesso ao Programa de Incentivo devem ser igualmente cumpridos durante o período de concessão do apoio.

3 – A alteração das condições em que foi concedido o apoio deve ser comunicada pelo criador beneficiário ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha onde foi requerido o apoio.

Artigo 12.º

Tramitação Administrativa

1 – A candidatura para obtenção do apoio é dirigida ao Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em formulário próprio a disponibilizar pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

2 – O requerimento de candidatura é apresentado no Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha da área de localização da exploração, acompanhado da seguinte informação e documentos:

a)Identificação do requerente, domicilio, sede, número de identificação fiscal, número de telefone, telemóvel, fax, correio eletrónico e, no caso de pessoa coletiva, identificação dos seus representantes;

b)Marca de exploração;

h)Número de licença de exploração ou pedido de licenciamento, sendo que, neste caso deve apresentar igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;

c)Número de Identificação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas;

d)Senha de acesso de benificiário;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

e)Número das marcas auriculares do efetivo leiteiro do criador;

f)Número de fêmeas beneficiáveis ao abrigo do Programa de Incentivo;

g)Indicar de entre os sub-centros de inseminação artificial que cooperem no âmbito do Programa de Incentivo em qual deles irá efetuar a inseminação das fêmeas beneficiáveis.

Artigo 13.º

Instrução

O requerimento de candidatura para concessão do apoio ao abrigo do Programa de Incentivo é apresentado presencialmente pelo criador junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha da área de localização da exploração, que os autenticam eletronicamente.

Artigo 14.º

Análise das candidaturas

1 – Após a receção da candidatura prevista no artigo anterior, o Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha remete para a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no prazo de cinco dias, o processo para concessão do apoio previsto no Programa de Incentivo.

2 – O Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural emite decisão no prazo de dez dias após receção do processo remetido pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha e notifica o criador beneficiário e o sub-centro de inseminação artificial da mesma no prazo de cinco dias.

Artigo 15.º

Duração

O apoio concedido ao abrigo do Programa de Incentivo tem duração de um ano civil.

Artigo 16.º

Prazo do requerimento

O requerimento de candidatura para concessão do apoio ao abrigo do Programa de Incentivo é apresentado até ao dia 31 de janeiro do ano civil a que o apoio se reporta.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

CAPÍTULO IV

Acordos de Cooperação Técnica e Financeira

Artigo 17.º

Acordos de Cooperação Técnica e Financeira com Sub-centros de Inseminação Artificial

São estabelecidos acordos de cooperação técnica e financeira entre a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural e os sub-centros de inseminação artificial das respetivas ilhas, que pretendam aderir ao presente programa, nos termos no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 18.º

Obrigações do Sub-centro de Inseminação Artificial

1 – O sub-centro de inseminação artificial obriga-se a:

a)Adquirir e armazenar sémen das raças bovinas indicadas no artigo 5.º;

b)Informar a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural sobre o sémen disponível no sub-centro de inseminação artificial, nomeadamente centro, sub-centro ou entreposto onde tenha sido adquirido o sémen e nome, raça e origem do touro;

c)Respeitar a definição da linha genética efetuada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º;

d)Inseminar o efetivo dos criadores benificiários que se deslocarem ao sub-centro ao abrigo do Programa de Incentivo;

e)Verificar relativamente a cada inseminação os comprovativos apresentados pelo criador beneficiário relativos à sua inserção no Programa de Incentivo;

f)Consultar relativamente a cada inseminação o sistema informático e verificar toda a informação do criador beneficiário;

g)Não inseminar mais do que 25% do efetivo do beneficiário, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, baseado na informação cedida pelo sistema informático da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sendo, no entanto, da responsabilidade do sub-centro a não atualização do sistema informático, nomeadamente pela não inserção das inseminações efetuadas no sistema informático, ainda que esteja a correr o prazo referido no n.º 2 do presente artigo;

h)Inseminar cada fêmea beneficiável apenas uma vez em cada ciclo reprodutivo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

i)Informar o Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha quando suspeitar de utilização abusiva do Programa de Incentivo por parte do criador beneficiário;

j)Registar a inseminação efetuada no sistema informático com menção obrigatória do valor da mesma, da data da inseminação, do número de identificação e raça do touro, número de identificação e raça da vaca beneficiária, código do inseminador que efetuou a inseminação e nome e número de contribuinte fiscal do criador beneficiário;

k)Remeter à Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural a fatura e comprovativo das inseminações efetuadas até ao dia 10 do mês subsequente ao mês a que as inseminações se reportam;

l)Respeitar as normas higio-sanitárias e técnicas no que diz respeito à manutenção, maneio e aplicação do sémen;

m)Dispor de instalações e equipamentos adequados para manter, a todo o tempo e em condições tecnicamente corretas, o armazenamento do material fertilizante;

n)Respeitar com a legislação aplicável, nomeadamente com a Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro;

o)Inseminar artificialmente, ao abrigo do Programa de Incentivo, apenas na ilha indicada no acordo de cooperação técnica referido no artigo 17.º.

2 - O registo referido na alínea j) do n.º 1 do presente artigo deve ser efetuado no máximo até ao dia dez do mês subsequente ao mês a que as inseminações se reportam.

3 - O sistema informático referido no n.º 1 do presente artigo é o IAGEST.

Artigo 19.º

Obrigações da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural

São obrigações da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

a)Incentivar a utilização da inseminação artificial como técnica de reprodução mais adequada, através do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

b)Disponibilizar apoio técnico aos sub-centros de inseminação artificial sempre que necessário, através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

c)Efetuar o pagamento dos apoios concedidos trimestralmente aos sub-centros de inseminação artificial.

d)Alertar os sub-centros de inseminação artificial através do sistema informático referido no n.º 3 do artigo 18.º quando o beneficiário inseminar artificialmente 25% do seu efetivo ao abrigo do Programa de Incentivo, nos termos dos artigos 4.º e 5.º.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 20.º

Pagamentos

1 - O apoio concedido por inseminação, ao abrigo do Programa de Incentivo, tem um valor máximo de doze euros e cinquenta cêntimos.

2 – Sempre que, em concreto, o valor de inseminação for inferior a doze euros e cinquenta cêntimos o apoio é concedido por esse valor.

3 – Apenas são apoiadas as inseminações que cumpram os requisitos previstos no presente diploma.

4 – O pagamento do apoio é efetuado aos sub-centros de inseminação artificial trimestralmente.

Artigo 21.º

Duração

1 – O acordo de cooperação técnica e financeira tem a duração de um ano civil.

2 – O acordo de cooperação técnica e financeira renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.

3 - As partes podem denunciar o acordo de cooperação técnica e financeira, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 - O sub-centro de inseminação artificial será total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes à inseminação artificial no âmbito do Programa de Incentivo.

2 – O sub-centro de inseminação artificial deverá diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes à inseminação artificial no âmbito do Programa de Incentivo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

CAPÍTULO V

Controlo e regime sancionatório

Artigo 23.º

Fiscalização

1 – Compete aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha proceder à verificação periódica do cumprimento das regras previstas no presente diploma, através de controlos físicos e documentais.

2 – No âmbito das respetivas ações de controlo podem, ainda, quer os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, quer a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, solicitar vistorias ou informações adicionais.

Artigo 24.º

Incumprimento

1 - Salvo casos de força maior, o incumprimento do disposto no presente diploma, bem como, a prestação de falsas declarações quer pelo sub-centro de inseminação artificial, quer pelo criador beneficiário, acarretam a perda do direito ao apoio devido e o imediato reembolso do valor monetário do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal.

2 – O incumprimento do disposto no presente diploma quer pelo sub-centro de inseminação artificial, quer pelo criador beneficiário acarreta a exclusão do programa de incentivo no ano em que o incumprimento ocorrer e impossibilita a inclusão dos mesmos nos anos subsequentes, salvo decisão em contrário da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal.

Artigo 25.º

Força maior

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma, não pode ser imputada aos intervenientes no Programa de Incentivo qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes no Programa de Incentivo e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do Programa de Incentivo, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente diploma.

3 - Sempre que ocorra uma situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, compete aos intervenientes no Programa de Incentivo informar os restantes intervenientes das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas na presente portaria ou impliquem, no caso dos sub-centros de inseminação artificial, atrasos na execução dos serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Financiamento e dotação orçamental

A despesa envolvida para o desenvolvimento e execução do presente Programa de Incentivo é paga pelo orçamento da Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Artigo 27.º

Resolução por alteração das circunstâncias

1 - A Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural reserva-se ao direito de resolver a todo o tempo o Programa de Incentivo quando se verifique uma alteração das circunstâncias na qual o Programa de Incentivo foi criado.

2 - Considera-se, nomeadamente, que existe fundamento para a resolução do Programa de Incentivo quando motivos financeiros, económicos ou sociais inviabilizem a continuidade do pagamento do apoio previsto no presente diploma.

Artigo 28.º

Norma transitória

1 - As inseminações artificiais realizadas ao abrigo da Portaria n.º 29/2008, de 16 de Abril e que ainda não tenham sido remetidas para faturação pelos sub-centros de inseminação artificial devem ser remetidas para a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 – No prazo referido no número anterior deve igualmente ser inserido no sistema informático IAGEST, as informações previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 18.º.

3 – O incumprimento do disposto nos números anteriores acarreta o não pagamento dos valores faturados ao abrigo da Portaria n.º 29/2008, de 16 de abril.

4 – No ano de entrada em vigor do presente diploma, os sub-centros de inseminação artificial interessados dispõem do prazo de quinze dias após a entrada em vigor do presente diploma

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL
Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt
Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

para celebração de acordo de cooperação técnica e financeira com a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

5 – No ano de entrada em vigor do presente diploma, os criadores que pretendam beneficiar do Programa de Incentivo deverão requerer a concessão do apoio no prazo de quinze dias após o término do prazo referido no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 29/2008, de 16 de abril, com efeito cinquenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 30 de abril de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros.*

ANEXO I

Acordo de cooperação técnica e financeira, a que se refere o artigo 17.º

Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural e o Sub-Centro de Inseminação Artificial de_.

Considerando que a Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio criou um Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Programa de Incentivo);

Considerando que os Sub-centros de Inseminação Artificial de Bovinos que pretendam aderir ao referido Programa de Incentivo e que desenvolvam a sua atividade de acordo com as disposições legais em vigor, poderão fazê-lo através da celebração de um acordo de cooperação técnica e financeira com a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Assim, ao abrigo do artigo 17.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio, entre a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designada por DRADR, neste ato representada pelo Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, a ___, e o Sub-centro de Inseminação Artificial de_____ (identificação completa do sub-centro), com o código de sub-centro __, doravante designado

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

por Sub-centro de Inseminação Artificial, neste ato representado por __, na qualidade de __, é celebrado o presente acordo de cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente acordo tem por objeto estabelecer os termos da cooperação entre a DRADR e o Sub-centro de Inseminação Artificial com vista à concretização Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.ª

Obrigações

1 - Ambas as partes aceitam e comprometem-se a cumprir todos os direitos, deveres e obrigações patentes da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

2 – São obrigações do Sub-centro de Inseminação Artificial, nomeadamente:

a)Adquirir e armazenar sémen das raças bovinas indicadas no artigo 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

b)Informar a DRADR sobre o sémen disponível no Sub-centro de Inseminação Artificial, nomeadamente centro, sub-centro ou entreposto onde tenha sido adquirido o sémen e nome, raça e origem do touro;

c)Respeitar a definição da linha genética efetuada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

d)Inseminar o efetivo dos criadores benificiários que se deslocarem ao Sub-centro ao abrigo do Programa de Incentivo;

e)Verificar relativamente a cada inseminação os comprovativos apresentados pelo criador beneficiário relativos à sua inserção no Programa de Incentivo;

f)Consultar relativamente a cada inseminação o sistema informático e verificar toda a informação do criador beneficiário;

g)Não inseminar mais do que 25% do efetivo do beneficiário, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio, baseado na informação cedida pelo sistema informático da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sendo, no entanto, da responsabilidade do sub-centro a não atualização do sistema informático, nomeadamente pela não inserção das inseminações efetuadas no sistema informático, ainda que esteja a correr o prazo referido no n.º 3 da presente cláusula;

h)Inseminar cada fêmea beneficiável apenas uma vez em cada ciclo reprodutivo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

i)Informar o Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha quando suspeitar de utilização abusiva do Programa de Incentivo por parte do criador beneficiário;

j)Registar a inseminação efetuada no sistema informático com menção obrigatória do valor da mesma, da data da inseminação, do número de identificação e raça do touro, número de identificação e raça da vaca beneficiária, código do inseminador que efetuou a inseminação e nome e número de contribuinte fiscal do criador beneficiário;

k)Remeter à DRADR a fatura e comprovativo das inseminações efetuadas até ao dia 10 do mês subsequente ao mês a que as inseminações se reportam, descriminando as inseminações que tiveram um custo inferior a doze euros e cinquenta cêntimos;

l)Respeitar as normas higio-sanitárias e técnicas no que diz respeito à manutenção, maneio e aplicação do sémen;

m)Dispor de instalações e equipamentos adequados para manter, a todo o tempo, em condições tecnicamente corretas, o armazenamento do material fertilizante;

n)Respeitar com a legislação aplicável, nomeadamente com a Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro;

o)Inseminar artificialmente, ao abrigo do Programa de Incentivo, apenas na ilha de __.

3 - O registo referido na alínea j) do n.º 2 da presente cláusula deve ser efetuado no máximo até ao dia dez do mês subsequente ao mês a que as inseminações se reportam.

4 - O sistema informático referido no n.º 2 da presente cláusula é o IAGEST.

5 -São obrigações da DRADR, nomeadamente:

a)Incentivar a utilização da inseminação artificial como técnica de reprodução mais adequada, através do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

b)Disponibilizar apoio técnico ao Sub-centro de Inseminação Artificial sempre que necessário, através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

c)Efetuar o pagamento dos apoios concedidos trimestralmente ao Sub-centro de Inseminação Artificial.

d)Alertar os sub-centros de inseminação artificial através do sistema informático referido no n.º 4 da presente cláusula quando o beneficiário inseminar artificialmente 25% do seu efetivo ao abrigo do Programa de Incentivo, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Cláusula 3ª

Pagamentos

1 - O apoio concedido por inseminação, ao abrigo do Programa de Incentivo, tem um valor máximo de doze euros e cinquenta cêntimos.

2 – Sempre que, em concreto, o valor de inseminação for inferior a doze euros e cinquenta cêntimos o apoio é concedido pelo valor real da inseminação efetuada.

3 – Apenas são apoiadas as inseminações que cumpram os requisitos previstos no presente acordo e na Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

4 – O pagamento do apoio pela DRADR é efetuado ao Sub-centro de Inseminação Artificial trimestralmente.

Cláusula 4.ª

Duração

1 – O presente acordo de cooperação técnica e financeira tem a duração de um ano civil.

2 – O acordo de cooperação técnica e financeira renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.

3 - As partes podem denunciar o presente, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

Cláusula 5.ª

Responsabilidade

1 - O Sub-centro de Inseminação Artificial será total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes à inseminação artificial no âmbito do Programa de Incentivo.

2 – O Sub-centro de Inseminação Artificial deverá diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes à inseminação artificial no âmbito do Programa de Incentivo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Cláusula 6.ª

Incumprimento e Resolução

1 - Salvo casos de força maior, qualquer das partes pode, a qualquer momento, resolver o presente acordo com fundamento em incumprimento ou cumprimento defeituoso de qualquer das obrigações assumidas no mesmo, bem como, a prestação de falsas declarações pelo Sub-centro de Inseminação Artificial.

2 – A resolução do acordo operada pela DRADR acarreta a perda do direito aos pagamentos dos apoios e o imediato reembolso do valor monetário dos apoios concedidos no ano civil em que o incumprimento ocorrer, acrescido de juros à taxa legal, ficando o Sub-centro de Inseminação Artificial impossibilitado de interpelar os criadores beneficiários do Programa de Incentivo para pagamento dos valores das inseminações artificiais efetuadas ao abrigo do Programa de Incentivo.

3 – A resolução operada pela DRADR, nos termos da presente cláusula, impossibilita a inclusão do Sub-centro de Inseminação Artificial no Programa de Incentivo nos anos subsequentes à resolução, salvo decisão em contrário da DRADR.

4 – Verificando-se uma situação de resolução, a parte não faltosa deverá comunicar a sua intenção à outra, por escrito e com a invocação dos respetivos fundamentos, conferindo-lhe um prazo, nunca inferior a quinze dias, para reparação da falta ou cumprimento da obrigação que tenha servido de fundamento à resolução.

5 – Na eventualidade da situação de incumprimento não ser sanada no prazo fixado, a parte não faltosa poderá resolver, com efeitos imediatos, o presente acordo, sem prejuízo do direito que lhe assiste de reclamar o ressarcimento dos prejuízos incorridos e decorrentes do incumprimento e sem prejuízo, também, da eventual responsabilidade criminal.

Cláusula 7.ª

Força maior

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente acordo, não pode ser imputada às partes do presente acordo qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior, quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer das partes do presente acordo e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do Programa de Incentivo, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente acordo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

3 - Sempre que ocorra a situação prevista nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, compete às partes do presente acordo informar os restantes intervenientes no Programa de Incentivo das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas no presente acordo ou impliquem, no caso dos sub-centros de inseminação artificial, atrasos na execução dos serviços.

Cláusula 8.ª

Resolução por alteração das circunstâncias

A DRADR reserva-se ao direito de resolver o presente acordo, a todo o tempo, quando se verifique a circunstância prevista no artigo 27.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio.

Cláusula 9.ª

Regime aplicável

1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente acordo serão aplicadas as disposições previstas na Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio.

Por corresponder à expressão das suas vontades e ser verdade, vai o presente acordo ser assinado pelas partes, o qual é feito em duplicado, tendo qualquer das vias igual valor, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

(Localidade e data)

Pela Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, O Diretor Regional,_____(nome);Pelo Sub-centro de Inseminação Artificial, O Representante legal,_____(nome).

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 31/2013 de 9 de Maio de 2013

Considerando que a Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 19/2009, de 20 de março, 16/2010, de 12 de fevereiro, 41/2011, de 3 de junho e 13/2012, de 25 de janeiro, determina as indemnizações a pagar pelo abate sanitário de bovinos;

Considerando a necessidade de alterar alguns aspetos e o valor das indemnizações previstas na Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro;

Considerando o impacto e os prejuízos económicos que o abate sanitário tem nas explorações dos proprietários dos animais abatidos;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração à Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 19/2009, de 20 de março, 16/2010, de 12 de fevereiro, 41/2011, de 3 de junho e 13/2012, de 25 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. No âmbito do Plano de Erradicação da Brucelose Bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional dos Recursos Naturais (doravante designados por SDA) como portadores de Brucelose Bovina e da última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. No âmbito do Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos SDA como infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa.

Artigo 2.º

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, os SDA elaboram um plano de abate de todos os animais a abater, por doença, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

2. ……

3. Após o abate, os responsáveis técnicos pelos matadouros devem comunicar aos SDA a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

4. Os dados referidos no número anterior devem ser comunicados pelos SDA à Direção Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do abate, a fim de serem elaborados os respetivos processos de indemnização.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 5.º

1. A partir de 1 de janeiro de 2017, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. ……

Artigo 8.º

1. As explorações infetadas com Brucelose Bovina só podem adquirir animais vacinados de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As explorações infetadas com Tuberculose Bovina só podem adquirir animais de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

Artigo 9.º

1. As indemnizações devidas pelos abates sanitários não são concedidas caso se verifique incumprimento da legislação sanitária em vigor.

2. Verificando-se o incumprimento da legislação sanitária em vigor, pode ser exigida a devolução das indemnizações atribuídas, bem como as demais penalizações previstas na legislação aplicável.

Artigo 10.º

As indemnizações previstas no presente diploma são pagas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, para o qual a Secretaria Regional dos Recursos Naturais transfere as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região autónoma dos Açores.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos à Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro

Os Anexos I, II e III à Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

«Anexo I

Classe etária – Animais de idade inferior a 1 (um) ano infetados ou suspeitos de infeção por Tuberculose Bovina e filhas das fêmeas portadoras de Brucelose Bovina.	Montante
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	**B b)**
2013	1250	1000
2014	1000	800
2015	750	550
2016	400	300
2017	-	-

a) ……

b) ……

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2013	1000	300
2014	800	300
2015	550	300
2016	300	300
2017	-	-

1)…… ».

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, sendo parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 17/2008 de 14 de fevereiro, com a redação resultante do presente diploma.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 30 de abril de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros.*

Anexo

Republicação da portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro

(a que se refere o artigo 4.º)

Artigo 1.º

1. No âmbito do Plano de Erradicação da Brucelose Bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional dos Recursos Naturais (doravante designados por SDA) como portadores de Brucelose Bovina e da última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. No âmbito do Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos SDA como infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 2.º

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, os SDA elaboram um plano de abate de todos os animais a abater, por doença, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

2. O plano previsto no número anterior será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carnes verdes aprovadas para consumo público pelos serviços de inspeção.

3. Após o abate, os responsáveis técnicos pelos matadouros devem comunicar aos SDA a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

4. Os dados referidos no número anterior devem ser comunicados pelos SDA à Direção Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do abate, a fim de serem elaborados os respetivos processos de indemnização.

Artigo 3.º

Os animais abatidos ao abrigo da presente Portaria ficam pertença do IAMA e do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), na proporção de 80% e 20% respetivamente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

a) Pelos animais infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa com idade inferior a 1 (um) ano abatidos, constam do Anexo I da presente Portaria e que dela faz parte integrante;

b) Pelas filhas das fêmeas abatidas constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

c) Pelas fêmeas bovinas constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respetivo abate.

d) Pelos bovinos machos constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respetivo abate.

Artigo 5.º

1. A partir de 1 de janeiro de 2017, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. No caso dos bovinos machos abatidos por força do disposto na presente Portaria, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou receber o valor da indemnização respetiva.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 6.º

As explorações pecuárias cujos efetivos não sejam permitidos vacinar contra a Brucelose Bovina, após solicitação dos Serviços oficiais, de acordo com os Planos oficialmente estabelecidos, ficam sob sequestro sanitário perdendo os respetivos proprietários o direito à atribuição de qualquer indemnização, caso sejam diagnosticados animais portadores de Brucelose Bovina no seu rebanho.

Artigo 7.º

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta Portaria as mantenham infetadas há pelo menos 7 anos consecutivos, ou que os perfaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais e respetivas filhas, portadores de Brucelose Bovina, bem como os animais suspeitos ou infetados com Tuberculose Bovina, recebendo apenas o valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA.

2. Pelo abate das fêmeas com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 e 300 Euros, consoante a classificação atribuída, de acordo com os parâmetros definidos no Anexo II.

Artigo 8.º

1. As explorações infetadas com Brucelose Bovina só podem adquirir animais vacinados de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As explorações infetadas com Tuberculose Bovina só podem adquirir animais de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

Artigo 9.º

1. As indemnizações devidas pelos abates sanitários não são concedidas caso se verifique incumprimento da legislação sanitária em vigor.

2. Verificando-se o incumprimento da legislação sanitária em vigor, pode ser exigida a devolução das indemnizações atribuídas, bem como as demais penalizações previstas na legislação aplicável.

Artigo 10.º

As indemnizações previstas no presente diploma são pagas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, para o qual a Secretaria Regional dos Recursos Naturais transfere as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 11.º

Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1.º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente à ajuda atribuída pelo "POSEIMA Vacas Leiteiras", desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infetado à data da candidatura, bem como na sua quota leiteira.

Artigo 12.º

São revogadas as seguintes Portarias:

a) Portaria nº 19/2003, de 27 de Março, alterada pelas Portarias nº 79/2003, de 25 de Setembro e nº 51/2004, de 24 de Junho, alterada e republicada pela Portaria nº 19/2005, de 24 de Março e alterada pelas Portarias nº 27/2006 de 30 de Março e nº 5/2007, de 18 de Janeiro.

b) Portaria nº 6/2003, de 20 de Fevereiro, retificada pela Declaração nº 18/2003, de 25 de Setembro, alterada pela Portaria nº 48/2004, de 17 de Junho, alterada e republicada pela Portaria nº 20/2005 de 24 de Março e alterada pelas Portarias nº 28/2006, de 23 de Março, nº 6/2007, de 18 de Janeiro.

Artigo 13.º

A presente portaria produz efeitos a dia 1 de janeiro de 2012.

Anexo I

Classe etária – Animais de idade inferior a 1 (um) ano infetados ou suspeitos de infeção por Tuberculose Bovina e filhas das fêmeas portadoras de Brucelose Bovina.	Montante
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Classe etária das filhas das fêmeas brucélicas	Montante
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2013	1250	1000
2014	1000	800
2015	750	550
2016	400	300
2017	-	-

a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respetivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2013	1000	300
2014	800	300
2015	550	300
2016	300	300
2017	-	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração. Pelo abate do 2º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efetuar antes de decorridos os seis meses, apenas será atribuída uma indemnização de 300 euros.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt